

Saber Jurídico, Criminalidade e Controle da Sexualidade na “República dos Bacharéis”

Carlos Martins Junior (DHI/ CPAQ/ UFMS – PPGH/ UFGD)

Resumo: Nascida de uma conjuntura que seguiu a abolição da escravidão e fortemente apoiada numa imagem civilizatória, à República estava destinada a tarefa de normalizar o mercado de trabalho assalariado e, sobretudo, de integrar o ex-cativo a uma sociedade que começava a se auto-conceber como uma comunidade de trabalhadores. Frente às incertezas políticas e às profundas transformações estruturais, coube aos dirigentes republicanos encetar um abrangente projeto social voltado para a vigilância e repressão contínuas do cotidiano do liberto e do imigrante pobre, com vistas a transformá-los em “cidadãos morigerados”, aptos para o trabalho e para a vida em liberdade. Talvez nenhum outro aspecto da vida cotidiana tenha despertado mais interesse dos reformadores sociais brasileiros do final do século XIX, do que as práticas afetivo-sexuais elaborados pelos populares. Como atestam os artigos que compunham o Título 8º do Código Penal de 1890, o Direito não esteve distante desse processo. Influenciados pela cadeia perversão – degenerescência - hereditariedade criada pela medicina, além da noção de que a desordem social do país tinha origem na constituição anômala do homem, também os agentes responsáveis pela formulação e aplicação da lei estiveram envolvidos no esquema de normatização e moralização das condutas sexuais. Foi essa exigência de normalidade que definiu o campo de interesse de Francisco José Viveiros de Castro. Jurista ligado à Nova Escola Penal, defensor intransigente das concepções lombrosianas sobre a natureza do homem criminoso, apontado como o maior especialista da época nos chamados crimes de sexo, Viveiros de Castro procurou, de um lado, difundir e explicar as bases teóricas em que se assentava o Direito positivista. De outro lado, ao reforçar o nexos entre crime e comportamento individual e apontar os delitos sexuais como produto da dissolução dos costumes, que colocava, sobretudo, a família sob ameaça de desagregação, introduziu no país um saber médico-jurídico que deveria penetrar todas as instâncias do cotidiano, reconhecendo e opondo condutas “sadias” e “patológicas”. A partir de uma aproximação dos escritos sobre a defesa da honra mulher produzidos por Francisco José Viveiros de Castro, pretende-se lançar algumas pistas para a compreensão do processo de normatização dos comportamentos e práticas afetivo-sexuais, desencadeado no período de implantação e consolidação do regime republicano no país. O objetivo básico é apontar como, a partir de enunciados genéricos, a doutrina jurídica esforçou-se em elaborar uma imagem da sexualidade feminina “normal” como elemento estratégico central, visando tanto à construção de um esquema de policiamento e punição das práticas e comportamentos sexuais considerados “anormais”, quanto à disciplinarização e subordinação dos membros pertencentes às camadas populares à ordem burguesa em implantação no país. Esquema definido, no plano semântico, como “civilizatório”.

Palavras-chave: Direito Penal; sexualidade; controle social.

Na virada do século XIX para o XX, o problema dos crimes sexuais transformou-se numa das maiores preocupações das autoridades públicas, reformadores e intelectuais brasileiros. Vistos como uma das faces negativas do estágio de evolução em que se encontrava a civilização ocidental, explicados enfaticamente como produtos da dissolução dos costumes resultante de “vertiginosas” e “perigosas” mudanças estruturais que o país vinha passando (traduzidas na transição para o trabalho livre, na implantação da República e num crescimento urbano responsável pela edificação de imagens das cidades como lugares onde a miséria e a degenerescência, física e moral, se desenvolveriam mais facilmente), os crimes sexuais foram apontados como atentatórios à ordem social por simbolizarem o primado dos instintos sobre a razão e por colocarem a família, justamente a instituição que se pretendia organizar, “higienizar” e fortalecer, em risco de desagregação.

Diante disso, e acompanhando o processo de refinamento dos mecanismos de controle social colocados em prática durante o último quartel do século XIX, delineou-se uma verdadeira campanha contra os chamados crimes sexuais. Foi nesse contexto que se inseriu a obra e o pensamento do jurista de origem maranhense Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906), considerado o maior especialista da época no combate àquele tipo de delito e um dos principais divulgadores, no Brasil, da Nova Escola Penal, corrente do Direito Penal profundamente influenciada pelas teses antropológicas do médico italiano Cesare Lombroso¹.

O primeiro indício do envolvimento do Poder Judiciário republicano no processo de normalização dos comportamentos sexuais, talvez seja a novidade introduzida no Código Penal de 1890, que, através do Capítulo referente à “Violência Carnal”, em seu “Título Oitavo”, “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e da Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor”, deu tratamento individualizado aos crimes de defloramento (art. 267), estupro (arts. 268 e 269), rapto (arts. 270 e 271), adultério ou “infidelidade conjugal” (arts. 279, 280 e 281) e lenocínio (arts. 277 e 278), bem como aos atentados ao pudor (art. 266) e ultrajes públicos ao pudor (art. 282). Como se observa do próprio enunciado do referido Título 8º e da redação final dos artigos que ele englobava, o Código Penal de 1890 abrangia e previa penalidades a todo o tipo de prática sexual não consentida (caso do artigo 266, que definia, diferentemente do Código Criminal do Império, a punição para as práticas homossexuais²), à exceção das relações consideradas “normais”, ou seja, do “coito vaginal”, transformado em objeto exclusivo dos crimes de defloramento e estupro.

Da perspectiva de contemporâneos como Francisco José Viveiros de Castro, a fixação dessa legislação deveria ser saudada, no país, como um importante passo rumo ao mesmo grau de modernização que as nações mais desenvolvidas do mundo já haviam atingido, pois “em todos os códigos modernos o legislador preocupou-se com a honra da mulher e garantiu-a contra o assalto do homem pela severidade da punição” (CASTRO, 1932, p. 11). Explicitamente, a inclusão, no Código Penal de 1890, de um Capítulo referente à “Violência Carnal” e, dentro dele, de um “Título” dando tratamento individualizado aos chamados crimes sexuais representava, do ponto de vista desse jurista, o coroamento da “civilização” sobre a “barbárie” porque, naquele estágio de desenvolvimento do Ocidente, o homem, impedido de resistir aos “impulsos cegos das paixões” devido a condicionamentos de ordem biológica e social, entregue, portanto, “aos instintos básicos da nutrição e da reprodução”, era forçado a buscar “carne para alimento e mulher para gozo”, o que só poderia obter “pelo uso da força ou pelas manobras da sedução”. Sendo assim, a lei assumia um papel “civilizatório” fundamental, porque só ela e o “receio das penas” seriam capazes de incutir, no homem, a noção de responsabilidade por seus atos e “reprimir-lhe os ardores”. “O respeito à honra da mulher”, concluía Viveiros de Castro, “não é um sentimento inato ao sexo masculino e sim uma vitória das idéias morais sobre a brutalidade dos instintos” (CASTRO, 1932, p. 11).

Justificando a validade da inserção daqueles artigos no primeiro Código Penal republicano, acentuou Viveiros de Castro, ainda, que ao se preocupar com a “honra” e a “honestidade” das famílias o legislador expressara a “fórmula civilizatória” tanto no que dizia respeito ao acautelamento da infância, quanto no tocante à equiparação dos sexos perante a lei, não só por retirar a mulher das condições em que viva nas sociedades primitivas, nas quais “não passa de uma escrava do homem, que moureja e sua para sustentá-lo, dócil instrumento de seus caprichos e desejos, vegetando na poligamia dos serralhos ou degradando-se na promiscuidade”, mas porque ensejava a possibilidade de garantir tanto o futuro da ofendida, quanto o do filho que pudesse resultar de uma “união ilícita” (CASTRO, 1932, p. 12).

Cumprido frisar que se encontra aí uma das originalidades do pensamento desse jurista. É que apesar de ter inovado ao introduzir a pena de prisão celular para a punição dos infratores, o primeiro Código Penal republicano mantivera, como já havia ocorrido no Código Criminal do Império em relação às Ordenações Filipinas, apenas a obrigatoriedade do acusado dotar a ofendida. Viveiros de Castro, porém, foi o único jurista da época a colocar em dúvida a eficiência das penas, sublinhando que o mais importante na punição era a obrigatoriedade de se indenizar o prejuízo causado à vítima, forçando o acusado a reconhecer a paternidade quando fosse o caso. Percebe-se que dessa perspectiva teórica, a segurança das famílias não passava apenas pela repressão ao criminoso, mas, acima de tudo, pela redução dos prejuízos sociais por ele causados.

Por outro lado, no que tangia, exclusivamente, aos crimes relacionados à segurança e à honra das famílias, Viveiros de Castro deteve sua atenção naquilo que entendia ser uma falha da legislação, ao prever que a abertura dos inquéritos deveria ser dar por meio de queixa privada em detrimento da ação pública. Partidário convicto da ação civilizadora da justiça, ele se transformou num dos maiores defensores da denúncia pública em questões de crimes sexuais:

Não compreendendo a justificação do direito de queixa privada. O fundamento da pena é a defesa social, seu critério a temeridade do delinqüente. Para que as sociedades existam é necessário que a lei assegure e garanta os direitos de todos pela proteção concebida aos direitos de cada um (CASTRO, 1932, p. 178)

De sua perspectiva, a decisão sobre a denúncia deveria caber ao promotor, pois somente ele, como figura isenta que era, saberia distinguir entre as queixas procedentes e improcedentes. Se alguém se sentisse lesado com a decisão, complementava, deveria recorrer a instância superior (CASTRO, 1932, p. 178).

Destaque-se que a preocupação em coibir crimes sexuais não era necessariamente nova na legislação brasileira. Isto já aparecia no Livro V das Ordenações Filipinas e no Código Criminal de 1830, só que com duas diferenças substanciais. Uma delas referia-se ao tratamento individualizado dado pelo primeiro Código Penal republicano a delitos como o estupro e o defloramento, que no Código Criminal do Império apareciam sob a mesma rubrica de corrupção de menores (Cf. CAMARGO, 1890). A outra diferença diz respeito à inclinação a um significativo abrandamento das penalidades, procedimento que já se verificava no Código Criminal de 1830 em relação ao Livro V do Código Filipino e que se manteve em 1890.

Quanto a esse último item, vale ressaltar que o Código republicano estabelecia limites máximos de 1 a 6 anos de prisão celular a todo indivíduo responsabilizado por prática de infração sexual. Mais precisamente, excluindo-se os chamados “ultrajes públicos ao pudor”, que na realidade eram contravenções, a maior punição para delitos de sexo concernia ao crime de estupro, 1 a 6 anos de prisão celular, sendo de 1 a 4 anos de reclusão a pena imposta para o defloramento, e 1 a 2 anos de reclusão a pena para o crime de lenocínio. Comparativamente, isso equivale a dizer que a apropriação do corpo de alguém por parte de outra pessoa, mesmo

que acompanhada de violência para a satisfação dos “instintos genésicos”, ou visando extrair vantagens materiais, passava a significar, à vista da Justiça do final do século XIX, um crime menos grave do que, por exemplo, atentar contra a propriedade, uma vez que a sanção penal nestes casos variava de 2 a 8 anos de reclusão. Assim, se no plano ideológico o reforço de uma legislação objetivando a coibição dos crimes sexuais era saudada como um movimento em direção à modernidade e justificada como um instrumento de proteção das famílias ameaçadas em sua “honra” e “honestidade”, o abrandamento das penalidades sugere, no mínimo, que na prática essa categoria de crimes não era vista como realmente ameaçadora às instituições básicas do casamento e da família. Como se explica essa contradição, exatamente num momento em que, tanto em São Paulo quanto no Rio de Janeiro, ocorria um crescimento do número de registros de queixas contra delitos de sexo, especialmente de defloramento e estupro?

Boris Fausto apresenta como hipótese mais plausível para explicá-la, o fato de que a legislação adaptou-se a uma sociedade em que a família legitimada pelo casamento, em suas formulas religiosa ou civil, era ainda minoritária, acrescentando a isso o fato da lei entrecruzar valores de pureza feminina à tolerância para com os desregramentos sexuais masculinos (FAUSTO, 1984, p. 89). Sem pretender discordar totalmente da hipótese desse autor, creio que seja necessário, porém, dar conta do termo “adaptação” por ele utilizado.

Na realidade, Boris Fausto desvenda em parte o enigma ao pressupor que o número de famílias legitimadas pelo casamento era baixo no país à época. De fato era. Várias pesquisas demonstram que, desde os tempos coloniais, o casamento, apesar de todos os esforços envidados pela Igreja Católica, nunca foi uma regra geral, principalmente entre as camadas populares, nas quais uma forma bastante comum de relacionamento amoroso era o concubinato.

Gilberto Freire registrou que os visitantes que aqui chegavam durante o período colonial se surpreendiam com o fato dos homens não gostarem de casar para toda a vida, mas de se unirem ou amasiar. Para ele, permitindo o perfilhamento de filhos ilegítimos, as leis portuguesas e brasileiras só faziam favorecer a tendência para o concubinato e para “ligações efêmeras”, contribuindo para elevar o número de filhos ilegítimos deixados em orfanatos e o elevado índice de mortalidade infantil. A escravidão, a imoralidade, a prostituição e a falta de educação feminina para o casamento e a maternidade, eram os temas recorrentes às autoridades coloniais para explicar tal situação. Contudo, poucas foram as iniciativas concretas tomadas para mudar esse quadro (FREYRE, 1977).

Diferente do que ocorrera na Europa, onde vários países organizaram campanhas incentivadoras do casamento no intuito de reduzir os encargos governamentais com a orfandade e melhorar a qualidade da mão-de-obra, através da redução dos índices de mortalidade infantil e do número de vadios, no Brasil de grande parte do século XIX, apesar da ingerência dos médicos nas famílias e nas instituições escolares, não há notícias de políticas oficiais e sistemáticas em relação à paternidade ilegítima e aos casamentos. Assim, analisando 99 processos – crimes de defloramento e estupro, a historiadora Martha Esteves constatou que em 33 deles a condição de concubinato foi referida explicitamente pelos envolvidos e testemunhas (ESTEVES, 1989). As conclusões dessa autora para as condições específicas da cidade do Rio de Janeiro, entre 1900 e 1910, corroboram as de Eni Samara Mesquita para a cidade de São Paulo durante todo o século XIX. Através de pesquisa realizada em testamentos, Mesquita concluiu que também em São Paulo os concubinatos eram uma opção conjunta de vida (MESQUITA, 1981).

Estudos discutem que o concubinato originou-se de diversos fatores, tais como a escassez de mulheres nos primeiros anos da colonização, o espírito de conquista, que fazia os homens se ausentarem por muito tempo sem terem certeza de retorno; as dificuldades

encontradas pela Igreja Católica em penetrar e se fixar na maior parte das áreas interioranas; a própria instabilidade da vida dos escravos e a influência dos costumes africanos, o que, evidentemente, não significa que entre a população negra não houvesse uniões baseadas no casamento em seu modelo católico³; a inexistência de posses e propriedades em certos setores sociais, não havendo, portanto, a necessidade de um controle mais rígido da sexualidade feminina como forma de regular as heranças; além do alto custo e de todos os entraves burocráticos que envolviam o casamento, tornando-o praticamente inacessível aos indivíduos despossuídos. De qualquer forma, o certo é que, sendo grande o número de filhos ilegítimos em praticamente todos os períodos da história do Brasil, nada impedia que os mesmos reproduzissem as práticas tradicionais herdadas dos pais no tocante à constituição dos laços afetivos e familiares.

Ora, se na visão dos poderes públicos e dos homens de saber da segunda metade do século XIX a família só deveria legitimar-se com o casamento, a partir do advento da República mais especificamente com o casamento civil – legal, é licito supor que, sob ponto de vista desses agentes, onde essa instituição não existia, no limite, também não existia a família e tampouco “honra” a preservar, mas sim um estado social “anômico” caracterizado pela “desordem,” e pela “promiscuidade”. Nessa medida, se de um lado a lei possuía a finalidade de garantir a “honra” e a “honestidade” da família onde esta já estivesse constituída, ou seja, alicerçada no casamento civil–legal, de outro lado impunha-se como instrumento fundamental para estendê-lo a todas as camadas sócias, forçando os indivíduos que compareciam à barra dos tribunais (e mesmo aqueles que acompanhavam à distância um processo–crime) a casarem.

Posto se atribuir ao casamento um valor eugênico e “civilizatório”, nunca é demais dizer que ser casado passou a representar um parâmetro essencial, em função do qual o aparelho jurídico estabelecia certos critérios de julgamento de honra e honestidade. Ressalte-se, a título de exemplo, que em sua pesquisa sobre crimes envolvendo mulheres pobres no período de 1880 a 1920, Raquel Soihet registrou a distinção feita pela Justiça entre concubinas e casadas. A autora descreveu um caso em que, ao recorrer às autoridades reclamando ter sido ofendida por sua vizinha, uma mulher teve sua queixa desqualificada sob a alegação de que enquanto a acusada era a mãe de família, por conseguinte, respeitável e “honrada”, a reclamante era amasiada (SOIHET, 1986) Era a Justiça excluindo de sua “proteção”, a partir do subjetivo elaborado sobre honra e honestidade, o que passava a ser considerado imoral.

Portanto, sem descartar a explicação de Boris Fausto, é possível ampliá-la lançando a hipótese de que a consolidação de uma legislação sobre crimes sexuais da maneira proposta no Código Penal de 1890, não só se adaptava a um código de cultura preestabelecido como, e acima de tudo, ao desejo do Poder Judiciário de intervir na vida privada dos indivíduos considerados desviantes.

Aparentemente contraditória, de um lado a estratégia de cominar penas mais brandas para os delitos de sexo abria maiores perspectivas para a efetiva aplicação da lei, posto a maioria dos juristas entenderem que a manutenção das elevadas penalizações anteriormente aplicadas (como as previstas pelo Livro V do Código Filipino, por exemplo, que puniam o estupro com a pena de morte) não traria como consequência necessária a prevenção do crime ou a eficaz punição dos delinquentes, uma vez que, dada a gravidade da infração, aumentavam as chances de absolvição dos acusados; das questões serem resolvidas a partir de acordos particulares entre as partes envolvidas; ou, ainda, do surgimento de violentas vinganças privadas. Por outro lado, ao facilitar a transformação de problemas que anteriormente poderiam ser resolvidos no âmbito da vida privada em questões públicas, o aparelho judiciário ganhava maior mobilidade para “sanear” e administrar politicamente as práticas de relacionamento amoroso dos populares, impondo-lhes um modelo ideal de

relações amorosa e familiar construído a partir de valores burgueses que já haviam sido assimilados pelos membros das elites dominantes.

Em suma, inserida no bojo de um conjunto de reformas que, desde a década de 1870, vinham sendo propostas para reorganizar, dar mais consistência e “proteção” a todas as instituições sociais, desde a família até o Estado, a reformulação do código legislativo sobre crimes de sexo revelava um crescimento e não uma diminuição do interesse estatal para com a sexualidade dos indivíduos e seu controle mais sistemático. Era justamente nos pormenores dessa reformulação e não na presença em si da legislação, que Francisco José Viveiros de Castro via despontar os reflexos da modernidade do Direito Penal brasileiro.

Seguindo esse raciocínio, as noções de “honra” e “honestidade” das famílias presentes no Título 8º do Código Penal de 1890 confundiam-se com as noções de “honra” e “honestidade” feminina, a indicar que o alvo específico da legislação eram as mulheres, a quem caberia incorporar tais noções para que fossem as mesmas estendidas à família. Nessa medida, a análise de questões concernentes às circunstâncias objetivas e subjetivas que poderiam estar presentes nos crimes praticados contra a honra das mulheres constituiu-se num dos principais focos das atenções de Francisco José Viveiros de Castro.

Embora Viveiros de Castro destacasse que a lei promovera a igualdade entre os sexos, o fato é que os pressupostos subjacentes às definições dos delitos contra a honra da mulher fundamentavam-se, concretamente, na desigualdade e na hierarquia sexual e social. A dimensão disso pode ser constatada na leitura da redação de, no mínimo, dois artigos do “Título Oitavo” do Código Penal de 1890. De acordo com o artigo 279, que estabelecia o crime de adultério ou infidelidade conjugal, “a mulher casada que cometer adultério será punida com um a três anos de prisão”. Acrescentava o parágrafo primeiro, que incorreria em semelhante pena o marido que tivesse “concubina teúda e manteúda”. Já o artigo 268 definia o crime de estupro como “o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher virgem ou não, mas honesta” (CAMARGO, 1890).

Se, no primeiro caso, o tratamento desigual conferido aos sexos pela Justiça manifestava-se no fato de que o adultério feminino constituía-se a partir de um simples ato, ao passo que a “infidelidade conjugal” masculina só se caracterizava por meio de um estado, o que, no limite, sugeria que a igualdade sexual perante a lei restringia-se apenas e tão somente à previsão da penalidade, idêntica para homens e mulheres; no tocante ao crime de estupro o diferencial de tratamento se instalava nas questões de que a mulher deveria não só comprovar que fora vítima de violência, mas também que era virgem antes do delito ou, caso não fosse, sua “honestidade”. Com base nisso, a caracterização do crime deixava de estar atrelada à constatação do fato em si, transferindo-se para critérios de análise estabelecidos pela medicina legal - a comprovação “científica” da virgindade, por exemplo - e/ou para as imagens subjetivas a respeito do que seriam os comportamentos sociais e afetivos ideais, que as elites desejavam valorizar. Desse subjetivo, emergiam os valores que o aparelho judiciário pretendia difundir a toda a sociedade, e se estabeleciam os parâmetros jurídicos da ordem sexual e moral em relação à honra e honestidade das mulheres e das famílias.

Fundamentado em sua longa experiência como promotor público e juiz criminal, o próprio Viveiros de Castro ensinava que, em casos de delito contra a honra feminina, dois tipos de mulheres podiam se apresentar à Justiça:

Um são em verdade dignas da proteção da lei e da severidade inflexível do juiz. Tímidas, ingênuas, incautas, foram vítimas da força brutal do estuprador ou dos artifícios fraudulentos do sedutor. Mas há outras corrompidas e ambiciosas que procuram a lei para fazer chantagem, especular com a fortuna ou com a posição social do homem, atribuindo-lhe a responsabilidade de uma sedução que não existiu, porque elas propositalmente a provocaram, ou uma violência imaginária, fictícia (CASTRO, 1932, p. XIX-XX).

Dessa perspectiva, as mulheres eram separadas em “puras”, geralmente as da elite, e “impuras”, as pertencentes às chamadas “classes perigosas”, cujo comportamento tornava-se suspeito para a Justiça. Isso se torna ainda mais flagrante quando se nota que grande número de inquéritos envolvendo mulheres trabalhadoras e seus patrões terminavam em prejuízo para as ofendidas (ESTEVEES, 1989, p. 110-111). Na realidade, o desnível sócio-econômico (e racial) entre as partes envolvidas transformava-se em quesito desfavorável às vítimas, posto a jurisprudência chamar a atenção dos atores jurídicos para a importância de se observar a “fortuna” e a posição social do réu, pois “é principalmente contra pessoas ricas e importantes que se armam laços de especulação e chantagem, com o fim de provocar escândalos para extorquir dinheiro, para negociar a retirada da queixa” (CASTRO, 1932, p. 25).

A advertência possuía motivação abrangente, haja vista que, na virada do século XIX para o XX, o trabalho doméstico constituía uma das principais atividades femininas. Devido à sua mobilidade, a doméstica facilitava o intercâmbio entre os membros da elite e a rua, o que aos olhos da Justiça a transformava num elemento extremamente perigoso, pois colocava a ameaça da “degenerescência” no interior das “casas de família”. Acrescente-se, por outro lado, que a doméstica que morava no emprego estava distante do universo protetor-repressivo de seu próprio ambiente familiar e, ainda, que muitos filhos da elite tinham nas criadas da casa uma fonte habitual e “natural” de iniciação sexual, sobretudo se for levado em conta que, dada à imposição de rígidos padrões morais, a preservação da virgindade antes do casamento era um dever que as moças de condição social mais elevada deveriam obedecer a qualquer custo. Aliás, não faltam na literatura brasileira trabalhos referindo-se à iniciação sexual de rapazes de famílias ricas por uma empregada da casa (ANDRADE, 1990; ANDRADE, 1995).

Analizando a situação das empregadas domésticas que recorriam à Justiça queixando-se do assédio sexual dos patrões, destacou Boris Fausto que:

Independente da veracidade ou inveracidade da acusação, a empregada doméstica encontra-se sempre numa condição difícil de provar o alegado. As “brincadeiras” dos rapazes com as empregadas são vistas com indulgência pelos pais, elas próprias sabem que isso faz parte da “naturalidade” da vida; quando as brincadeiras dão origem a uma queixa na polícia, a família trata de proteger seus membros mais jovens (FAUSTO, 1984, p. 194).

Em processos crime que apresentavam as circunstâncias descritas, o esforço dos advogados passava a ser o de demonstrar a desonestidade/ imoralidade da ofendida e de sua família, apelando, por exemplo, para o quesito “andar só à rua” como um dado da inadequação feminina. Novamente, aqui, recorria-se ao que dizia a jurisprudência.

Tentando esclarecer as causas determinantes do aumento dos crimes praticados contra a honra das mulheres e das famílias, Viveiros de Castro considerava “de justiça” responsabilizar, em primeiro lugar, a própria mulher que, “dominada pela idéia, errônea e subversiva de sua emancipação, fazia de tudo para perder a estima e a consideração dos homens”. Para ele, na medida em que ia sendo abandonada, “por anacrônica e ridícula”, a educação nos moldes antigos, simultânea e paulatinamente desaparecia “a mulher tímida, recatada e sensitiva, distante dos contatos rudes da vida”. Em seu lugar, entre as “altas classes e as classes médias”, começava a surgir, a “mulher moderna, vivendo nas ruas, concorrendo com os homens nas diversas profissões, sabendo tudo, discutindo audaciosamente as mais escabrosas questões, sem refreio religioso, ávida unicamente de luxo e sensações, vaidosa e fútil, presa fácil e muita vez até oferecida espontaneamente à conquista do homem”. Se a incorporação de novos padrões culturais já ameaçava desagregar as famílias das elites e das camadas sociais médias, entre as “classes proletárias”, devido às contradições e às necessidades econômicas geradas pela ordem capitalista, a “morte” da família podia ser considerada um fato. Nessas classes, afirmava o jurista, “a fábrica matou a família, dissolvendo os laços que a prendem e unem. O homem trabalha numa fábrica, a mulher em

outra, separada dele, exposta a todas as seduções. Meninas de quinze anos vão sozinhas aos ateliers de costura, voltam sós para casa, tentadas, perseguidas” (CASTRO, 1932, p. 21-23).

Nesse imaginário, a “morte” da família entre os populares era referida a partir da impossibilidade do marido manter a esposa sob sua tutela, e da incapacidade do casal educar suas filhas, o que se materializava no fato das meninas andarem sozinhas pela rua, espaço que, no simbólico de médicos e juristas do final do século XIX e início do XX, representava o lugar do perigo, da tentação, dos encontros fortuitos e da concretização dos desejos mais obscuros. Assim, se sair acompanhada às ruas poderia reforçar a imagem da mulher tutelada, aquela de quem a Justiça efetivamente deveria se ocupar, ser vista desacompanhada e, o mais grave, em locais e horários considerados impróprios, transformava-se num dado de inadequação, elemento indicativo de que se tratava de “mulher prostituída”, oriunda de meios sociais e famílias “viciadas”.

Associado às considerações, presentes em algumas teses médicas da época, sobre a influência que determinadas atividades femininas poderiam exercer na proliferação da prostituição pública das grandes cidades, esse referencial permitiu a Viveiros de Castro estabelecer a correlação entre pobreza e prostituição, esta última definida por Cesare Lombroso como o derivativo feminino do crime. Sobre o que considerava ser o expediente mais comum utilizado pelas moças pobres, como alternativa à situação de pobreza em que viviam, afirmou em seu estilo sempre direto: “A mulher sendo moça, oferece-se ao primeiro que lhe sorri e tem, assim, por uma operação rápida e agradável, dinheiro pronto e muitas vezes bem remunerador” (CASTRO, 1894, p. 202).

Não era por acaso, portanto, que em processos crime envolvendo mulheres e meninas trabalhadoras, o estigma de “desonestas” por andarem sós às ruas, ainda que precisassem fazê-lo por ordem dos próprios patrões ou pela necessidade de ir e vir do trabalho, lhes fosse aplicado pelos advogados dos réus. Na realidade, o que se esperava delas, era que reconhecessem o “seu lugar” na sociedade, sob o risco de, paradoxalmente, se transformarem em responsáveis pelos abusos sexuais que viessem a sofrer.

Se a prática da Justiça promovia o completo desnivelamento entre homens e mulheres perante a lei, para que estas fossem dignas da “proteção”, isto é, para que se tornassem cidadãs, tornava-se necessário o seu enquadramento numa identidade feminina específica, configurada na imagem da mulher frágil, ingênua e passiva, vinculada quase exclusivamente ao âmbito da vida privada. No nível do discurso de Viveiros de Castro, era exatamente essa a condição que diferenciava a mulher “civilizada” das que viviam nos limites da “barbárie” que, trabalhando para sustentar o homem, acabavam por se degradar na promiscuidade sexual.

Para a configuração desse modelo identitário, o discurso jurídico incorporou, amplamente, certos conceitos “científicos” fornecidos pela Medicina, contribuindo, dessa forma, para consolidar o que Jurandir Freire Costa acentuou como sendo o caráter assimétrico da relação conjugal propugnado pelo saber médico da época, assentado num modelo de relação homem-mulher caracterizado pela forte dominação daquele sobre esta (COSTA, 1989, p. 85).

Estimulados pelas teses emanadas da Biologia, da Antropologia e da Psiquiatria, os médicos da segunda metade do século XIX procuravam compreender a natureza dos sexos, com a finalidade de estabelecer suas diferenças biológicas, psíquicas e comportamentais. Testando as formas como homens e mulheres experimentavam os sentimentos humanos, inclusive o amor, concluíram os doutores que as diferenças de reação a tais sentimentos tinham origem, sobretudo, em distinções antropométricas, características a cada um dos sexos. Segundo as concepções médicas, seria o fato de possuir a cabeça mais volumosa na parte posterior e a fronte mais estreita que a dos homens, o que conferiria às mulheres um caráter marcado pela maior atividade das “faculdades afetivas” em relação às “faculdades

intelectuais”, dado que serviria para justificar, não só a baixa participação feminina no campo das artes, das ciências e na vida pública de modo geral, mas também a pequena incidência de mulheres nas estatísticas de crimes de assassinato e agressão corporal, pois

a estreiteza de sua inteligência não lhe permite conceber, preparar, amadurecer, realizar esses crimes que exigem reflexões mais acuradas, profundas, frias, encadeamento de ação, série de planos [...], depois, a constituição psicológica da mulher produz nela um caráter menos impetuoso, menos agressivo, [...], a versatilidade de seus sentimentos, a leviandade natural de seu espírito não lhe permite as bravias explosões do ódio, da vingança, da ira (CASTRO, 1894, p. 195-196).

“Naturalmente” moldada como um ser fisicamente frágil, as principais “virtudes” femininas passavam a ser, nessa construção, a sensibilidade e a passividade. Daí a tendência que, supostamente, as mulheres manifestavam à submissão ao homem, cuja “missão” seria a de “protegê-la”, mantendo-a restrita aos cuidados com a casa e com os filhos:

Encerrada na sua casa, no plácido sossego de seu lar, tratando da educação dos filhos, não tem ela como o homem tantas ocasiões que impelem para a prática do crime, as tentações de dinheiro, a sede desenfreada do luxo, as explosões do ódio e da vingança, enfim, o esforço desesperado da luta pela existência, porque na quase universalidade dos casos a mulher é sustentada pelo homem. É por isso, que todas as vezes que a mulher é desviada da sua missão, tirada do santuário do lar para as agitações da vida pública, aumenta-se a criminalidade na estatística feminina (CASTRO, 1894, p. 197).

Se a “privatização” do elemento feminino funcionava como uma espécie de “freio moral” para o controle da criminalidade feminina, ao mesmo tempo poderia transformar a mulher numa importante aliada do Estado na repressão à criminalidade masculina, na melhoria da qualidade da mão-de-obra - disciplinando o marido e os filhos para o trabalho e para que assumissem seus papéis de futuros pais e mães de família exemplares - e na elevação dos padrões de “civilização” das futuras gerações.

Como poderiam as mulheres trabalhadoras, na grande maioria as chefes de suas famílias, se enquadrarem na imagem idealizada de “rainha do lar”? Por outro lado, na medida em que, por necessidade, o espaço da mulher pobre era, por excelência, a rua, como esperar que ela impedisse a presença dos filhos ali, apontando-o como um lugar perigoso? Além disso, como seria possível às mães que precisavam sair para trabalhar, a fim de garantirem a própria sobrevivência e a dos filhos, exercerem à risca a tarefa que delas era cobrada pelos poderes públicos, de vigiarem suas filhas e acompanhá-las na ida e na volta do trabalho? Por fim, influenciadas por códigos culturais específicos de seu meio social, o que fazia com que elas estabelecessem esquemas de namoro, concepções sobre as experiências sexuais e o casamento bastante diferentes dos padrões seguidos pelas jovens das elites, como poderiam as jovens das classes trabalhadoras se enquadrarem nas noções de “honra” e “honestidade” que delas passavam a ser exigidas pelos poderes públicos, em geral, e o Direito Penal, em particular?

Do exposto, fica a sugestão do duro confronto que iria se estabelecer entre os valores sexuais e sociais que as elites brasileiras da época, em nome de seu projeto político de transformar a família burguesa em unidade de ordem básica do Estado, pretendiam impor e tornar universais, e os códigos de cultura herdados pelas mulheres pobres e trabalhadoras de seu meio social e familiar tradicional. Ao final, para elas, as perdas seriam praticamente inevitáveis, pois a par de uma legislação que, no nível retórico, se instaurava com a finalidade de “protegê-la” e garantir a igualdade dos sexos perante a lei, o que efetivamente se processou foi a sua exclusão do direito à cidadania ou, no mínimo, a sua inclusão social como cidadã de segunda classe.

Referências Bibliográficas

- ANDRADE, Mário – *Amar Verbo Intransitivo*. BH: Vila Rica, 1995 (1ª edição de 1927).
- ANDRADE, Oswald - *Um Homem Sem Profissão. Sob as Ordens de Mamãe*. SP: Editora Globo, 1990 (1ª edição de 1954).
- CAMARGO, Hypólito de – *O Código Penal de 1890*. SP: Teixeira e Irmão, 1890.
- CASTRO, Francisco José Viveiros de - *A Nova Escola Penal*. RJ: Livraria Moderna, 1894.
- _____ - *Delitos Contra a Honra da Mulher*. 3ª edição. RJ: Freitas Bastos, 1932 (1ª edição de 1897).
- COSTA, Jurandir Freire - *Ordem Médica e Norma Familiar*. RJ: Graal, 1989.
- DARMON, Pierre – *Médicos e Assassinos na Belle Époque*. RJ: Paz e Terra, 1991
- ESTEVES, Marta de Abreu - *Meninas Perdidas. Os Populares e o Cotidiano do Amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. RJ: Paz e Terra, 1989.
- FAUSTO, Boris - *Crime e Cotidiano. A Criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. SP: Brasiliense, 1984.
- FREYRE, Gilberto – *Casa Grande e Senzala*. 8ª edição. RJ: José Olympio, 1977
- LOMBROSO, Cesare – *L' Uomo Delinquente*. 2ª edição. Turim : Livraria Boca, 1878.
- _____ - *La Femme Criminelle et la Prostituée*. 2ª edição. Paris: Felix Alcan, 1896.
- MARTINS JUNIOR, Carlos – *Francisco José Viveiros de Castro e a Nova Escola Penal. Criminalidade e Sexualidade no Brasil (1892-1906)*. SP: USP, dissertação de mestrado em História Social, 1995.
- MESQUITA, Eni Sâmara – “Casamento e papéis familiares em São Paulo no século XIX”, In: Fukui, Lia & Bruschini, M.C.A. – *A Família em questão*. SP: Cadernos de Pesquisas da Fundação Carlos Chagas, 1981.
- SLENES, Robert – *Escravidão e Família: Casamento e Compadrio entre os Escravos de Campinas. Mimeografado*.
- SOIHET, Raquel – *Vivências e formas de Violência. A Mulher de Classe Subalterna no Rio de Janeiro (1880-1920)*. Dissertação de Mestrado, USP, 1986.

¹ Professor catedrático da cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Turim, Cesare Lombroso (1836-1906) é considerado o fundador da antropologia criminal italiana. Sua principal obra, *L' Uomo Delinquente*, publicada em Milão, em 1876, expõe as concepções sobre o criminoso nato que, segundo ele, estaria predisposto ao crime desde o nascimento em razão de fatores biológicos atávicos, os quais podiam ser identificados em algumas características físicas e psicológicas do indivíduo. Segundo Lombroso, o correspondente feminino do delinquente nato seria a prostituta, figura que recebeu dele um estudo no livro *La Femme Criminelle et la Prostituée*,

publicado em 1895, considerado o principal trabalho até então escrito sobre a condição da meretriz. Para uma análise do desenvolvimento das concepções que conduziram às teses da antropologia criminal italiana e seus desdobramentos, ver DARMON, Pierre – *Médicos e Assassinos na Belle Époque*. RJ: Paz e Terra, 1991. Para uma abordagem histórica da Nova Escola Penal no Brasil, ver MARTINS JUNIOR, Carlos – *Francisco José Viveiros de Castro e a Nova Escola Penal. Criminalidade e Sexualidade no Brasil (1892-1906)*. SP: USP, dissertação de mestrado em História Social, 1995.

² O Código Criminal de 1830 não punia a homossexualidade especificamente, mas tipificava como criminoso o atentado ao pudor contra qualquer pessoa. Já o Código Penal de 1890, através do artigo 266, definia como delito “atentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violência ou ameaça com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral. A lei n° 2.992, de 25 de setembro de 1925, introduziu dois parágrafos ao referido artigo, visando à punição de atos de libidinagem e a corrupção de menores de 21 anos, com ou sem consentimento.

³ De acordo com Gilberto Freire era comum grandes proprietários de terras aceitarem, ou não se importarem, com os amancebamentos que ocorriam nos seus plantéis. À exceção dos escravos que exerciam atividades domésticas, que por exigência dos senhores eram batizados e casados, entre o grosso da escravatura poucos se casavam, procedimento que partia da visão que os senhores tinham sobre o estado de selvageria e promiscuidade sexual entre os negros. Já segundo Robert Slenes, na área de Campinas, principalmente nos médios e grandes plantéis, foi possível aos escravos, ainda que restritos aos limites impostos pelos senhores, criarem famílias relativamente estáveis no tempo. Slenes, Robert – *Escravidão e Família: Casamento e Compadrio entre os Escravos de Campinas. Mimeografado*.